***HABEAS CORPUS* N.º 0062219-10.2024.8.19.0000**
IMPETRANTE: DR. CARLOS HENRIQUE BASTOS CORREA
PACIENTE: JOSE DE FREITAS VIOTI
AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DA CAPITAL
RELATOR: DES. CAIRO ÍTALO FRANÇA DAVID

EMENTA

***Habeas Corpus.* Alegação de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal porquanto, quando da prolação da sentença, teria sido aplicado regime mais gravoso, qual seja o fechado "*com a fundamentação única do art. 2º, § 1º, da Lei 8072/90, ao qual o STF já consolidou ser uma Lei inconstitucional*". A defesa apresenta seu inconformismo com o regime aplicado pela sentença condenatória transitada em julgado. A liminar foi indeferida. Parecer da Procuradoria de Justiça pelo não conhecimento do *habeas corpus*, alegando inadequação da via eleita pela violação ao sistema recursal. No mérito, opinou pela denegação da ordem. 1. Destaco e afasto a preliminar aventada pelo Ministério Público. O *Habeas Corpus* é uma ação constitucional e assim não passa pela fase do juízo de admissibilidade, como acontece com os recursos. 2. Paciente tem tombada na VEP a CES n.º 5007229-41.2021.8.19.0500, tendo sido condenado a 08 anos de reclusão, pela prática do crime previsto no artigo 217-A, do CP. A autoridade apontada como coatora informou que ele está no regime semiaberto desde 17/02/2023. 3. O paciente insurge-se contra sentença que já transitou em julgado. Ele quer uma revisão criminal, mas requereu um *Habeas Corpus*. 4. A decisão proferida pela Autoridade apontada como coatora que negou o pleito defensivo revisional, nos termos do artigo 624, do CPP, foi acertada, devidamente motivada e possui a fundamentação exigida pela Constituição da República e pela lei. 5. A apreciação da matéria aventada sobre a fixação do regime pela sentença, questões trazidas pelo impetrante para modificar a coisa julgada, mostra-se inoportuna pela via estreita do *habeas corpus* em que há restrições quanto a uma análise mais aprofundada do contexto fático-probatório, o que deve ser feito, com muito mais segurança pela ação de revisão criminal, via apropriada para tal análise. 6. Não são identificados quaisquer atos ilegais ou arbitrários. 7. Ordem denegada.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus,* Processo n.º **0062219-10.2024.8.19.0000**, em que é impetrante o Dr. CARLOS HENRIQUE BASTOS CORREA, inscrito na OAB/ES nº 22.933, paciente **JOSE DE FREITAS VIOTI** e autoridade apontada como coatora o JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DA CAPITAL.

CAIRO ITALO FRANCA DAVID:8873 Assinado em 05/02/2025 12:02:55
Local: GAB. DES CAIRO ITALO FRANÇA DAVID

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
55
Carimbado Eletronicamente

ACORDAM os Desembargadores que integram a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.

Sessão de Julgamento, 12 de dezembro de 2024.

DES. CAIRO ÍTALO FRANÇA DAVID
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

***HABEAS CORPUS* N.º 0062219-10.2024.8.19.0000**
IMPETRANTE: DR. CARLOS HENRIQUE BASTOS CORREA
PACIENTE: JOSE DE FREITAS VIOTI
AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DA CAPITAL
RELATOR: DES. CAIRO ÍTALO FRANÇA DAVID

RELATÓRIO e VOTO

Habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo Dr. CARLOS HENRIQUE BASTOS CORREA, inscrito na OAB/ES nº 22.933, em favor de **JOSE DE FREITAS VIOTI**, apontando como autoridade coatora o JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DA CAPITAL.

O impetrante alega que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal porquanto, quando da prolação da sentença, teria sido aplicado regime mais gravoso, qual seja o fechado "*com a fundamentação única do art. 2º, § 1º, da Lei 8072/90, ao qual o STF já consolidou ser uma Lei inconstitucional*".

Requer a concessão da ordem para a revisão da sentença com a modificação do regime para o semiaberto, consequente recálculo da pena para progressão para o regime aberto.

Com a inicial de fls.1/23 da peça 000002 vieram os documentos acostados em anexo (Anexos 1).

O Juízo da VEP informou que o paciente tem tombada naquela Especializada a Carta de Execução de Sentença n.º 5007229-41.2021.8.19.0500, tendo sido condenado a 08 anos de reclusão, pela prática do crime previsto no artigo 217-A, do Código Penal, e que está no regime semiaberto desde 17/02/2023.

Informou que o pedido de revisão de sentença foi indeferido, diante do disposto no artigo 624, do CPP, que trata das revisões criminais.

Liminar indeferida na peça 00040.

Parecer da lavra da Procuradora de Justiça, Dr.ª ADRIANA NINÔ BISCAIA, manifestando-se pelo não conhecimento do *habeas corpus* pela violação ao sistema recursal. No mérito, opinou pela denegação da ordem pleiteada.

É o relatório.

Destaco e rejeito a preliminar suscitada pelo Ministério Público.

Em que pese a divergência doutrinária, entendo que o *Habeas corpus* é uma ação constitucional e, como tal, não se sujeita ao juízo de admissibilidade, devendo ser acolhida quando houver ato ilegal ou arbitrário, que atinja o direito de ir e vir do paciente, afastando, de forma atual ou preventiva, o risco de lesões ao *status libertatis* do paciente.

Ultrapassada a prefacial, passemos ao mérito.

Segundo se colhe dos autos, o paciente tem tombada na Autoridade apontada como coatora a Carta de Execução de Sentença n.º **5007229-41.2021.8.19.0500**, tendo sido condenado a 08 anos de reclusão, pela prática do crime previsto no artigo 217-A, do Código Penal. Verifica-se que ele está no regime semiaberto desde **17/02/2023**.

Ocorreu que o pleito de revisão criminal foi rejeitado nos seguintes termos (Anexos 1 – peça 000001):

> "1 - Considerando que a revisão criminal deverá ser requerida perante o Tribunal, não tendo este juízo competência para analisar o mérito, diante do disposto no artigo 624 do CPP, INDEFIRO o pleito defensivo.
> 2 – Seq. 100.1: anote-se.
> Ciência às partes."

Conforme ressaltado pela douta Procuradora de Justiça, em seu Parecer, o presente remédio heroico foi impetrado com a clara intenção de modificar os efeitos da coisa julgada, o que se mostra inviável pela via eleita.

O pleito defensivo requer reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de *Habeas Corpus*, que visa corrigir ato ilegal ou arbitrário, o que não se verifica no presente caso.

Em arremate, a apreciação da matéria aventada sobre a fixação do regime pela sentença, questões trazidas pelo impetrante para modificar a coisa julgada, mostra-se inoportuna pela via estreita do *habeas corpus* em que há restrições quanto a uma análise mais aprofundada das provas e de um exame axiológico a seu respeito, o que deve ser feito, com muito mais segurança pela ação de revisão criminal, via apropriada para tal análise.

Não vislumbro, por ora, a presença de qualquer ato ilegal ou arbitrário a reclamar correção, não podendo ser acolhida a ordem.

Ordem denegada.

É como voto.

Sessão de Julgamento, 12 de dezembro de 2024.

DES. CAIRO ÍTALO FRANÇA DAVID
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ